

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6.088, DE 2019

Acrescenta o inciso IV ao §1º e o §12, ambos do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para considerar algumas formas de depósito e armazenamento atividade de baixo risco e dispensar a concessão de alvará de funcionamento ou ato administrativo congênere para o início de atividade econômica estabelecida em edificação nova de até 1.500 m² e até 3 pavimentos.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.088, de 2019, busca alterar a Lei nº 13.874, de 2019 – Lei da Liberdade Econômica de maneira a definir como atividade de baixo risco o depósito e armazenamento de determinados produtos, bem como para estabelecer a dispensa da concessão de alvará de funcionamento ou ato administrativo congênere para o início de atividade econômica estabelecida nas edificações que especifica.

Dessa forma, a proposição estabelece, como atividade de baixo risco, o depósito e o armazenamento de produtos:

- que não sejam explosivos;
- para os quais os depositados estejam embalados em embalagens herméticas e certificadas pelo Instituto



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216293186200>



* C D 2 1 6 2 9 3 1 8 6 2 0 0 *

Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO; e

- em cujos depósitos não haja o fracionamento e ou abertura das embalagens dos produtos.

Ademais, em relação a dispensa de alvarás, a proposição estabelece que a concessão de alvará de funcionamento ou ato administrativo congênere é dispensado para o início de atividade econômica estabelecida em edificação nova de até 1.500 m² e de até três pavimentos, desde que já vistoriadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, mantendo-se a necessidade de adequabilidade locacional dos estabelecimentos e a observância à política de desenvolvimento urbano.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita a apreciação conclusiva e foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei nº 6.088, de 2019, busca alterar a Lei nº 13.874, de 2019 – Lei da Liberdade Econômica, de maneira a definir como atividade de baixo risco o depósito e armazenamento de determinados produtos, bem como estabelecer a dispensa da concessão de alvará de funcionamento ou ato administrativo congênere para o início de atividade econômica estabelecida em edificação nova de até 1.500 metros quadrados e de até três pavimentos, desde que já vistoriadas pelo Corpo de Bombeiros Militar e observada a adequabilidade locacional dos estabelecimentos e a política de desenvolvimento urbano.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216293186200>

* CD216293186200 *

É importante destacar que o autor do projeto, o ilustre Deputado Jerônimo Goergen, foi também o relator da Medida Provisória nº 881, de 2019, a qual, com as suas relevantes contribuições, foi convertida na Lei da Liberdade Econômica. Essa relevante Lei, dentre diversos outros aspectos, estabeleceu como direito de toda pessoa, natural ou jurídica, desenvolver atividade econômica de baixo risco para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica.

Dessa forma, depreende-se a importância de a atividade ser considerada como de baixo risco pois, dessa forma, evita-se a necessidade de alvarás e outros atos públicos de liberação de atividade econômica, que também incluem, conforme a referida Lei, a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos como condição para o exercício de atividade econômica.

Por outro lado, a recente MP nº 1.040, de 2021, convertida há pouco como Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021 (posterior, portanto, à apresentação do projeto de lei em análise), promoveu avanços adicionais à Lei de Liberdade Econômica, estabelecendo, por meio de seu novo art. 4º-A, *caput* e inciso I, que é *dever da administração pública e das demais entidades que se sujeitam a esta Lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas, dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos.*

Ademais, a Lei da Liberdade Econômica passa a dispor, por meio do novo § 1º do art. 4º-A, que os *órgãos e as entidades competentes editarão atos normativos para definir a aplicação e a incidência de conceitos subjetivos ou abstratos por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis, observado que, nos casos de imprescindibilidade de juízo subjetivo para a aplicação da sanção, o ato normativo determinará o procedimento para sua aferição, de forma a garantir a maior previsibilidade e impessoalidade possível.*



* C D 2 1 6 2 9 3 1 8 6 2 0 0 *

Trata-se, assim, de garantias importantes que já estão vigentes em nosso ordenamento. Observa-se, portanto, que, mesmo para a definição de risco de atividades econômicas, deve haver a utilização de critérios claros, objetivos e previsíveis e, quando houver subjetividade envolvida, deve ser determinado o procedimento para sua aferição, de maneira a garantir a maior previsibilidade e imparcialidade possível. Ademais, na aplicação desse conceito – ou seja, na avaliação do risco da atividade em um caso concreto – deve ser dispensado tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos.

De toda forma, há que se observar ainda que não há uma definição uniforme para as atividades econômicas de baixo risco, uma vez que essa regulamentação pode ser efetuada também por Estados e pelo Distrito Federal e, sobretudo, pelos Municípios, a quem cabe, conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local.

Todavia, a Lei de Liberdade Econômica dispõe que ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica.

Ademais, prevê ainda que, na hipótese de ausência desse ato do Poder Executivo federal, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSim), independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim).

Assim, no caso de Estados, Distrito Federal ou Municípios que não legislaram a respeito, tornam-se aplicáveis as normas do CGSim sobre risco de atividade econômica, em particular a Resolução CGSim nº 51, de 2019, com as alterações promovidas pelas Resoluções CGSIM nºs 57 e 59, ambas de 2020, e a Resolução CGSim nº 62, de 2020.

Assim, a Resolução CGSim nº 62, de 2020, dispõe sobre classificações de risco para efeitos de **licenciamento sanitário**, dispondo como atividades econômicas com nível de risco **sanitário** de “*nível de risco I*,



* C D 2 1 6 2 9 3 1 8 6 2 0 0 *

baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente as atividades econômicas constantes no Anexo I da Resolução CGSIM nº 51, de 2019, e suas alterações.¹

Por sua vez, a Resolução CGSim nº 51, de 2019, com suas alterações, dispõe sobre a classificação de risco para fins de **prevenção contra incêndio e pânico**, e classificação de risco para fins de **segurança sanitária, ambiental, incluindo sobre o ambiente do trabalho, e econômica**, bem como sobre **requisitos específicos que devem ser seguidos em qualquer dessas duas finalidades**. Desta forma, para que haja dispensa de atos públicos de liberação de atividade econômica, a atividade deve ser considerada de baixo risco simultaneamente em todas essas categorias de verificação, **caso o governo local não tenha legislado sobre o risco de atividades econômicas**.²

Há que se observar que as referidas Resoluções CGSim sobre riscos sanitários, ambientais, e para fins de prevenção contra incêndio e pânico, dentre outros riscos, são sobremaneira detalhadas e pormenorizadas.

Assim, não se trata de normas que consideremos aptas a serem transformadas em Lei, em especial em face da eventual necessidade de correções ou outras atualizações em todas as especificidades nelas detalhadas.

Dessa maneira, consideramos que a Lei de Liberdade Econômica estabeleceu uma diretriz importante e adequada ao dispensar de alvarás e de outros atos de liberação econômica as atividades de baixo risco exercidas em propriedade privada própria ou de terceiros consensuais. Ademais, estabeleceu ainda um claro avanço ao dispor que, na ausência de regulamentação municipal, distrital ou estadual sobre risco de atividades econômicas serão aplicáveis as resoluções do CGSim, que já tratam do assunto. Por fim, a Lei nº 14.195, de 2021, estabeleceu avanços importantes

¹ As Resoluções CGSim nº 62, de 2020, e nº 51, com suas alterações posteriores, está disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/resolucoes-cgsim-em-vigor>>. Acesso em: mai.2021.

² A Resolução CGSim nº 51, com suas alterações posteriores a Anexo I atualizado, está disponível em: <<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/legislacao/resolucoes-cgsim-em-vigor>>. Acesso em: mai.2021.



* C D 2 1 6 2 9 3 1 8 6 2 0 0 *

relativos à elaboração e aplicação de normas de ordenação da atividade econômica.

Assim, em face da enorme tecnicalidade e especificidade intrínsecas ao tema, consideramos preferível que a estipulação de quais atividades são ou não de baixo risco em cada um dos diversos tipos de risco existentes deve continuar a ser efetuada, no âmbito federal, por meio das normas infralegais do CGSim que, conforme mencionamos anteriormente, é o Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

Dessa forma, em que pesem as nobres intenções do autor, e considerando-se os recentes avanços promovidos pela recente MP nº 1.040, de 2021, convertida na Lei nº 14.195, de 2021, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.088, de 2019.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216293186200>



* C D 2 1 6 2 9 3 1 8 6 2 0 0 *